

Publicado em 10/09/2016 no Publicado no Mural

SENTENÇA

Processos nºs: 180-21.2016.6.19.0227 - REGISTRO DE CANDIDATURA Protocolo nº 1418622016

Requerente: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO - candidato ao cargo de Prefeito

179-36.2016.6.19.0227 - REGISTRO DE CANDIDATURA Protocolo nº 1418612016

Requerente: THIAGO GALHEIGO DAMACENO - candidato ao cargo de Vice-Prefeito

Coligação/Partidos: UNIDOS POR PETRÓPOLIS - O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR (PRB, REDE, PTN, PR, PSB, PSD, PC do B, PT do B e SD)

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 11/08/2016, por RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO, para concorrer ao cargo de Prefeito, e por THIAGO GALHEIGO DAMASCENO, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, ambos sob o número 40, pela Coligação UNIDOS POR PETRÓPOLIS - O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR (PRB, REDE, PTN, PR, PSB, PSD, PC do B, PT do B e SD), no Município de PETRÓPOLIS.

Foram juntados diversos documentos em atenção ao exigido pela Resolução TSE nº 23.455/2016 e pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), necessários para a apreciação do mencionado pedido.

Publicado o edital de divulgação dos RRC's, conforme fls. 21, foi apresentada Notícia de Inelegibilidade pelo senhor PAULO PIRES DE OLIVEIRA, às fls. 25/103 e Impugnação Pedido de Registro de Candidatura, pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, às fls. 104/187.

Regularmente notificados, os impugnados apresentaram peças de defesa às fls. 299/302 e 303/500.

Alegações finais do senhor PAULO PIRES, às fls. 507/521, do PARTIDO DOS TRABALHADORES às fls. 524/644, do IMPUGNADO às fls. 647/654 e do MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 657/664.

É O RELATÓRIO. DECIDO .

Nos termos do art. 46 da Resolução TSE nº 23.455/2016, o pedido de registro de candidatura, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões afetas a homônimas devem ser processadas e julgadas em única decisão, como passo a tratar em seguida.

De início, antes que se possa ingressar no julgamento da impugnação, faz-se mister traçar breve análise sobre as condições mínimas ostentadas pelos pretensos candidatos em relação aos documentos e assinaturas obrigatórias, para o regular prosseguimento do presente feito.

Nesse sentido, verifica-se que os Requerentes trouxeram aos autos o rol de documentos exigidos pelo art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/16, firmando as peças obrigatórias (RRC, declaração de entrega de certidões, declaração de bens e comprovante de escolaridade), tendo juntado, ainda, as certidões criminais de primeiro e segundo graus da Justiça Estadual e Federal.

Os Requerentes se encontram quites com suas obrigações eleitorais, constando às fls. 245/247 certidões esclarecendo o teor das anotações criminais em nome do candidato RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO.

Ultrapassada a verificação preliminar acima comentada, deve-se prosseguir para a análise da Notícia de Inelegibilidade e da Impugnação veiculadas.

Quanto à Exceção de Impedimento suscitada pelo nacional PAULO PIRES DE OLIVEIRA, trata-se de questão que ainda não foi decidida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, contudo, até a presente data, também não foi concedido efeito suspensivo na forma do artigo 89, inciso I, do Regimento Interno do TRE/RJ, certo que neste caso o processo pode seguir o seu trâmite regular.

Afirmam o Noticiante e o Impugnante, o nacional PAULO PIRES DE OLIVEIRA e o PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, que o candidato a prefeito foi condenado nos autos das Ações Cíveis Públicas nº 0050510-37.2010.8.19.0042 e 0000977-12.2010.8.19.0042, por atos de improbidade administrativa, previstos, respectivamente, no artigo 10, incisos VIII e XI, e artigo 11, caput, e seu inciso I, da Lei 8429/92 e artigo 10, caput e incisos VIII, IX, XI e artigo 11, também da Lei 8429/92, o que geraria sua inelegibilidade, na forma prevista na alínea "I", do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar 64/90.

No caso em questão não merecem prosperar a Notícia de Inelegibilidade ou a Impugnação protocoladas, porque as sentenças proferidas nos autos dos processos acima referidos afastaram expressamente o enriquecimento ilícito por parte do candidato a prefeito impugnado, cabendo aqui transcrever em parte os Acórdãos que excluem tal ocorrência, vejamos:

Ação Civil Pública nº 0050510-37.2010.8.19.0042 - fls. 62:

(...) Em que pese suspeitas no sentido contrário, não há evidência nos autos, quanto a enriquecimento indevido de algum agente público ou particular, não sendo, então, o caso de incidência do artigo 9º, da Lei de Improbidade, tendo em vista a ausência dos elementos essenciais ao dispositivo, quais sejam, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo ou qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres. (...)

Ação Civil Pública nº 0000977-12.2010.8.19.0042 - fls. 100:

(...) Apesar dos pesares, não cabe aplicar aos réus a sanção prevista no artigo 12, I, da Lei de Improbidade administrativa, como pedido na petição inicial, mas não reiterado no apelo Ministerial. Assim é porque a toda evidência a conduta dos réus não se subsumiu no artigo 9º, caput, certo que os incisos são também *numerus apertus*. Não houve enriquecimento ilícito. (...)

Merece reprodução a redação do artigo 1º, I, "I", da LC 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Evidencia-se que as condenações sofridas pelo Impugnado não se adequam ao dispositivo legal invocado em razão da Jurisprudência firmada no TSE, que estabelece para incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, I, da LC 64/90, a necessidade de que na condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conforme Julgados abaixo:

"[...]. Eleições 2014. Deputado estadual. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, I, da LC 64/90. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Requisitos cumulativos. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. No caso, o candidato foi condenado nos autos de ação civil pública à suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consubstanciado em promoção pessoal realizada na propaganda institucional do Município de Dois Vizinhos/PR nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, quando exerceu o cargo de prefeito. Todavia, o ato de improbidade acarretou somente lesão ao erário, não havendo falar em enriquecimento ilícito. [...]"

(Ac. de 18.9.2014 no AgR-RO nº 74624, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

"Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado estadual. Registro de candidatura deferido. Suposta incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas j e l da LC nº 64/1990. Ausência de requisitos. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11). 2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente. 3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente. [...]"

(Ac. de 27.11.2014 no AgR-RO nº 292112, rel. Min. Gilmar Mendes.)

(grifos nossos)

Nesta mesma linha de raciocínio é o parecer do ex-Ministro do STJ e TSE, Gilson Dipp, acostado às fls. 320/342, onde afirma de forma didática, objetiva e categórica o afastamento da inelegibilidade com relação ao Impugnado, nos seguintes termos:

"(...) Como se verificou no tópico acima, em nenhum dos Acórdãos condenatórios houve o preenchimento dos requisitos descritos na alínea "l" , do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90, haja vista que ambos afastaram expressamente o enriquecimento ilícito, razão pela qual a supramencionada cumulatividade entre os requisitos não está presente e conseqüentemente a inelegibilidade não se materializou.(...)"

Diante de tais circunstâncias o parecer final do Ministério Público de fls. 657/664 - cujas razões acolho como fundamento da presente decisão- é no sentido de ser deferido o registro da candidatura do Impugnado e rejeitas as Impugnações ofertadas.

Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na Notícia de Inelegibilidade trazida pelo senhor PAULO PIRES DE OLIVEIRA e na Impugnação apresentada pelo PT - Partido dos Trabalhadores contra o registro de candidatura trazido pela Coligação UNIDOS POR PETRÓPOLIS - O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR (PRB, REDE, PTN, PR, PSB, PSD, PC do B, PT do B e SD).

Por via de consequência, defiro o registro das candidaturas de RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO para concorrer ao cargo de Prefeito, e de THIAGO GALHEIGO DAMASCENO, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, ambos sob o número 40, pela Coligação UNIDOS POR PETRÓPOLIS - O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR (PRB, REDE, PTN, PR, PSB, PSD, PC do B, PT do B e SD), no Município de PETRÓPOLIS.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência ao M.P.

P. R. I.

Petrópolis, 09 de setembro de 2016.

Alexandre Teixeira de Souza

Juiz Eleitoral - 227ªZE